

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (X) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LECISIATIVO ()	Nº 06/2021
AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)	EMENTA Institui a Política Municipal de Educação
Ver. EDILBERTO DUDU /PT	Ambiental do Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo Único: Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

- Art. 2° A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo, em caráter formal e não-formal.
 - Art. 3º São princípios básicos da educação ambiental:
 - I o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
 - IV a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
 - V a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
 - VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;

Identificador: 310032003700320039003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

- VII a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
 - Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
- I o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
 - II a garantia de democratização das informações ambientais;
- III o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- Art. 5º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas integrantes do sistema de ensino municipal.
- Art. 6º Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II a ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil: "CAPÍTULO IV".

- DO MEIO AMBIENTE Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- VI Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente. Considerando que a preservação do Meio Ambiente será conhecida através da "educação" em todos os níveis de ensino, desde que, encarada com seriedade e competência por todo corpo docente.

Considerando que apenas leis restritivas ao uso do Meio Ambiente não são hoje e nem serão no futuro os meios adequados a melhorias da qualidade de vida em nossa cidade.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina,

Vereador EDILBERTO BORGES DUDU/PT

Presidente da comissão de legislação, justiça e redação final.